



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720352/2012-97
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-010.182 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL E SOCIEDADE EDUCACIONAL PLINIO LEITE S/S
Interessado FAZENDA NACIONAL E SOCIEDADE EDUCACIONAL PLINIO LEITE S/S

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º, DA CF. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS. MEDIDA LIMINAR QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA CERTIFICAÇÃO. REVOGAÇÃO POSTERIOR. EXTINÇÃO DA DEMANDA JUDICIAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO.

O lançamento teve como único fundamento a suspensão dos efeitos do certificado de entidade de assistência social - CEAS da recorrente em relação ao triênio de 2007 a 2009, por meio de decisão liminar em ação popular judicial.

Posteriormente, a sentença de primeira instância revogou a liminar. Por sua vez, o Egrégio TRF2 extinguiu o feito sem resolução de mérito, tendo o acórdão transitado em julgado sem a interposição de novos recursos.

Nesse sentido, verifica-se que não mais subsistem os motivos de fato e de direito que deram origem ao lançamento, cabendo a exoneração do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício (Súmula Carf n. 103) e em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Tratam-se de recursos voluntários por parte de Colégio Plínio Leite (fls. 997-1034), Sociedade Educacional Plínio Leite S/S LTDA - UNIPLI (fls. 1067-1104) e Riga Participações LTDA (fls. 1126-1163), apresentados em 02/03/2015, pelos quais as recorrentes sustentam, em síntese:

- a) Há nulidade decorrente de cerceamento de direito de defesa das impugnantes. Isso porque não há indicação específica e respectiva comprovação dos motivos que embasaram a autuação, mormente quanto às circunstâncias do suposto cancelamento do CEAS da UNIPLI. A fiscalização não apresentou nos autos a documentação pertinente à suposta ação popular que resultou no referido cancelamento por decisão liminar, impedindo as impugnantes de conhecer os fundamentos de fato e de direito do lançamento e, assim, obstando o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- b) A imunidade da UNIPLI se presume legítima, haja vista a improcedência dos argumentos da ação popular ante ao fato de que o cancelamento da certificação não deteria o condão de, por si só, cancelar ou obstar a imunidade da instituição. A entidade foi fundada em 23/03/1965, sendo reconhecida como de utilidade pública federal (Decreto nº 63.456/68), de utilidade pública estadual (Lei nº 5.649/65) e possuindo inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social desde 03/08/2003. Teve deferido seu registro junto ao CNAS em 21/02/1968, tendo obtido a concessão e renovação do CEAS ininterruptamente desde 24/06/1968. Outrossim, a UNIPLI nunca teve suas prestações de contas indeferidas. Nesse sentido, há que se observar que a entidade permanecia imune durante o período fiscalizado, especialmente considerando que:
 - i. A MP nº 446/08, publicada em 10/11/08 e rejeitada pela Câmara dos Deputados em 10/02/2009, em seu art. 37, determinou que os pedidos de renovação do CEAS que ainda não tivessem sido julgados pelo CNAS deveriam ser considerados deferidos. Com isso, em 23/01/2009, foi publicada a Resolução nº 3 do CNAS que renovou o CEAS da UNIPLI de 01/01/2007 a 21/12/2009. Como o Congresso Nacional deixou de editar decreto legislativo regulando as relações jurídicas decorrentes da MP rejeitada, a emissão do certificado da UNIPLI constituiu ato jurídico perfeito - o que encontra apoio na doutrina e na jurisprudência. Descabe assim o argumento de que se faz necessário o lançamento pois a UNIPLI não teria o certificado para o período fiscalizado;

- ii. A conclusão acima referida extrai-se diretamente do texto constitucional (arts. 62, §§ 3º e 11). Descabe falar em inconstitucionalidade material da MP nº 446/2008, já que estão previstos mecanismos de fiscalização e autuação de entidades certificadas que eventualmente descumpram os requisitos para a fruição da imunidade;
 - iii. Não se pode argumentar que o referido art. 37 não seria capaz de constituir relações jurídicas, posto que era um dos principais dispositivos da MP 446/2008;
 - iv. A UNIPLI respeitou os requisitos para a concessão do CEAS do triênio de 2007 a 2009. Destacam-se às fls. 435 e 436 os valores aplicados diretamente em assistência social, sendo que os projetos mencionados são descritos pelos relatórios anexos. O percentual de investimento em gratuidade durante o período foi superior aos 20% exigidos pelo Decreto nº 2.536/1998. Segundo suas disposições estatutárias, a UNIPLI também aplica integralmente seus recursos na manutenção de seus objetivos sociais, não remunera a qualquer título seus dirigentes e, em caso de dissolução ou extinção da entidade, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no CNAS ou a uma entidade pública - o que pode ser documentalmente comprovado;
 - v. A finalidade da UNIPLI era a promoção da assistência social, sendo que para empreender esta atividade prestava serviços remunerados - o que não quer dizer que eram lucrativos;
 - vi. A UNIPLI também cumpriu todos os requisitos para o triênio de 2010 a 2012, o que restou certificado nos termos da Portaria nº 1.338/2010.
- c) Inexiste solidariedade tributária entre as partes, não se justificando a inclusão das impugnantes no polo passivo da demanda. Isso porque:
- i. O instituto da cisão não consta do art. 132, *caput*, do CTN. Inexiste, portanto, a expressa previsão desse diploma para a solidariedade pretendida pela fiscalização;
 - ii. À época da cisão era inexistente qualquer passivo tributário pertinente ao período em que supostamente a UNIPLI não estava acobertada pelo CEAS - especialmente considerando que a fiscalização veio a ocorrer apenas em 2012. Não há que se pressupor ilegalidades hábeis a configurar a solidariedade (art. 135, *caput*, do CTN);
- d) Se mantida a solidariedade, esta deverá se estender apenas aos tributos (excluindo as multas, pois o art. 132 do CTN menciona apenas os “tributos devidos”) e considerar o percentual de patrimônio da UNIPLI cedido a

cada uma das impugnante, para que cada instituição responda no limite da quota parte recebida na cisão (porque o instrumento que viabilizou a cisão, em suas cláusulas 05, 07 e 7.1, alíneas “h” e “i”, determinava que as impugnantes não se obrigariam a nenhum passivo que não dissesse respeito especificamente aos bens incorporados em seu ativo).

Os recursos vieram acompanhados dos seguintes documentos: i) Documentos pessoais (fls. 1035, 1037, 1038, 1105, 1164 e 1166); ii) Procuração e substabelecimento (fl. 1036, 1106-1114 e 1165); e iii) Atos constitutivos e alterações contratuais das recorrentes (fls. 1039-1064, 1115-1123, 1167-1180).

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 37.322.906-2 (fls. 3-403) que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias da empresa sobre a remuneração dos empregados e para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa), em face de Sociedade Educacional Plínio Leite S/S (CNPJ nº 30.084.263/0001-97) e, na qualidade de sujeitos passivos solidários (fl. 4), de Colégio Plínio Leite LTDA (CNPJ nº 11.471.160/0001-35) e Riga Participações LTDA (CNPJ nº 11.471.928/0001-70), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2007 a 13/2008. A autuação alcançou o montante de R\$ 12.531.092,49 (doze milhões quinhentos e trinta e um mil e noventa reais e quarenta e nove centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 10/10/2012 (fl. 3).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 19-23):

- a) O presente AI foi formalizado em decorrência de decisão judicial em ação popular que tramita na 4ª Vara Federal de Niterói, no sentido de suspender os efeitos do CEBAS da contribuinte no período de 2007 a 2009, facultando ao Fisco o lançamento preventivo da decadência. Os créditos deverão ter sua exigibilidade suspensa até decisão ulterior que analise a legalidade da concessão do CEBAS à empresa;
- b) Houve cisão da contribuinte com a transferência de parte de seu patrimônio para as empresas Riga Participações LTDA e Xisto Educação Básica (a qual veio posteriormente a ter a razão social de Colégio Plínio Leite LTDA). Pela inteligência dos arts. 229 da Lei nº 6.404/76, art. 5º do Decreto Lei nº 1.598/77 e art. 132 do CTN, ambas as citadas pessoas jurídicas devem integrar a demanda na qualidade responsáveis solidários pelo crédito tributário; e
- c) O lançamento teve como fatos geradores as remunerações dos segurados declaradas pela contribuinte em GFIP ao longo das competências fiscalizadas.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Anexo I - planilha da massa salarial lançada e outras informações (fl. 24); ii) Anexo II - planilha das GFIP enviadas (fls. 25 e 26); iii) SAFIS - comparação das multas (fls. 27-29); iv) Atos constitutivos e alterações contratuais das pessoas jurídicas acima citadas, além da Anhanguera Educacional LTDA e Anhanguera Educacional Participações S/A (fls. 31-345); v) Documentos pessoais (fl. 346 e 404-)

406); vi) Consulta por CPF (fls. 347-349); vii) Termo de início de procedimento fiscal e demais intimações (fls. 350-361 e 400); viii) Comprovante de pagamento (fl. 362); ix) Capturas de tela do sistema PLENUS (fls. 363-393); x) Documentos da ação popular nº 2011.51.02.003422-9 (fls. 394-397); e xi) Procuração e substabelecimento (fls. 401-403).

As empresas Riga Participações LTDA e Colégio Plínio Leite apresentaram impugnação em 09/11/2012 (fls. 412-449) alegando que:

- e) Tendo em vista que as impugnantes foram cientificadas do lançamento em 10/10/2021, houve decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores anteriores ao termo de 10/10/2007.
- f) Há nulidade decorrente de cerceamento de direito de defesa das impugnantes. Isso porque não há indicação específica e respectiva comprovação dos motivos que embasaram a autuação, mormente quanto às circunstâncias do suposto cancelamento do CEAS da UNIPLI. A fiscalização não apresentou nos autos a documentação pertinente à suposta ação popular que resultou no referido cancelamento por decisão liminar, impedindo as impugnantes de conhecer os fundamentos de fato e de direito do lançamento e, assim, obstando o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- g) A imunidade da UNIPLI se presume legítima, haja vista a improcedência dos argumentos da ação popular ante ao fato de que o cancelamento da certificação não deteria o condão de, por si só, cancelar ou obstar a imunidade da instituição. A entidade foi fundada em 23/03/1965, sendo reconhecida como de utilidade pública federal (Decreto nº 63.456/68), de utilidade pública estadual (Lei nº 5.649/65) e possuindo inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social desde 03/08/2003. Teve deferido seu registro junto ao CNAS em 21/02/1968, tendo obtido a concessão e renovação do CEAS ininterruptamente desde 24/06/1968. Outrossim, a UNIPLI nunca teve suas prestações de contas indeferidas. Nesse sentido, há que se observar que a entidade permanecia imune durante o período fiscalizado, especialmente considerando que:
 - i. A MP nº 446/08, publicada em 10/11/08 e rejeitada pela Câmara dos Deputados em 10/02/2009, em seu art. 37, determinou que os pedidos de renovação do CEAS que ainda não tivessem sido julgados pelo CNAS deveriam ser considerados deferidos. Com isso, em 23/01/2009, foi publicada a Resolução nº 3 do CNAS que renovou o CEAS da UNIPLI de 01/01/2007 a 21/12/2009. Como o Congresso Nacional deixou de editar decreto legislativo regulando as relações jurídicas decorrentes da MP rejeitada, a emissão do certificado da UNIPLI constituiu ato jurídico perfeito - o que encontra apoio na doutrina e na jurisprudência. Descabe assim o argumento de que se faz necessário o lançamento pois a UNIPLI não teria o certificado para o período fiscalizado;

- ii. A conclusão acima referida extrai-se diretamente do texto constitucional (arts. 62, §§ 3º e 11). Descabe falar em inconstitucionalidade material da MP nº 446/2008, já que estão previstos mecanismos de fiscalização e autuação de entidades certificadas que eventualmente descumpram os requisitos para a fruição da imunidade;
 - iii. Não se pode argumentar que o referido art. 37 não seria capaz de constituir relações jurídicas, posto que era um dos principais dispositivos da MP 446/2008;
 - iv. A UNIPLI respeitou os requisitos para a concessão do CEAS do triênio de 2007 a 2009. Destacam-se às fls. 435 e 436 os valores aplicados diretamente em assistência social, sendo que os projetos mencionados são descritos pelos relatórios anexos. O percentual de investimento em gratuidade durante o período foi superior aos 20% exigidos pelo Decreto nº 2.536/1998. Segundo suas disposições estatutárias, a UNIPLI também aplica integralmente seus recursos na manutenção de seus objetivos sociais, não remunera a qualquer título seus dirigentes e, em caso de dissolução ou extinção da entidade, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no CNAS ou a uma entidade pública - o que pode ser documentalmente comprovado;
 - v. A finalidade da UNIPLI era a promoção da assistência social, sendo que para empreender esta atividade prestava serviços remunerados - o que não quer dizer que eram lucrativos;
 - vi. A UNIPLI também cumpriu todos os requisitos para o triênio de 2010 a 2012, o que restou certificado nos termos da Portaria nº 1.338/2010.
- h) Inexiste solidariedade tributária entre as partes, não se justificando a inclusão das impugnantes no polo passivo da demanda. Isso porque:
- i. O instituto da cisão não consta do art. 132, *caput*, do CTN. Inexiste, portanto, a expressa previsão desse diploma para a solidariedade pretendida pela fiscalização;
 - ii. À época da cisão era inexistente qualquer passivo tributário pertinente ao período em que supostamente a UNIPLI não estava acobertada pelo CEAS - especialmente considerando que a fiscalização veio a ocorrer apenas em 2012. Não há que se pressupor ilegalidades hábeis a configurar a solidariedade (art. 135, *caput*, do CTN);
- i) Se mantida a solidariedade, esta deverá se estender apenas aos tributos (excluindo as multas, pois o art. 132 do CTN menciona apenas os “tributos devidos”) e considerar o percentual de patrimônio da UNIPLI cedido a

cada uma das impugnantes, para que cada instituição responda no limite da quota parte recebida na cisão (porque o instrumento que viabilizou a cisão, em suas cláusulas 05, 07 e 7.1, alíneas “h” e “i”, determinava que as impugnantes não se obrigariam a nenhum passivo que não dissesse respeito especificamente aos bens incorporados em seu ativo).

Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 448 e 449.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Atos constitutivos e alterações contratuais das impugnantes e da Sociedade Educacional Plínio Leite S/S LTDA (fls. 450-574); e ii) documentos pessoais (fl. 574).

A Sociedade Educacional Plínio Leite S/S LTDA (UNIPLI) apresentou impugnação em 09/11/2012 (fls. 575-613), pela qual apresentou argumentos semelhantes aos levantados pelas outras duas impugnantes. Ao final, formulou pedidos conforme fls. 612 e 613.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) atos constitutivos e alterações contratuais da impugnante e das responsáveis solidárias (fls. 614-783) e ii) Documentos pessoais (fl. 784).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro I/RJ (DRJ), por meio do Acórdão nº 12-56.162, de 23 de maio de 2013 (fls. 793-806), deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições sociais a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, a rigor do art. 30, I, b, da lei 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE FORO INADEQUADO.

O foro administrativo é inadequado para discussões de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas, eis que cabe à Administração Pública o estrito cumprimento das normas em vigor.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A EMPRESA CINDIDA E A SUCESSORA.

Na cisão parcial, a empresa cindida e a sucessora são responsáveis solidárias pelo crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente à operação, sendo facultado à Fazenda Pública exigir a dívida comum de qualquer das codevedoras.

MULTA MORATÓRIA.

As contribuições sociais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, e multa de mora, ambas de caráter irrelevável (artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da decisão houve recurso de ofício, conforme fl. 794.

Foram interpostos recursos voluntários por parte da Sociedade Educacional Plínio Leite (fls. 816-856), Colégio Plínio Leite LTDA (fls. 857-898) e Riga Participações LTDA (fls. 899-939), nos quais as três recorrentes sustentam, em síntese:

- a) Houve nulidade da intimação do Acórdão de primeira instância. Isso porque foi enviada para endereço diverso daquele constante da qualificação da parte, em afronta ao contraditório e à ampla defesa. O recurso deverá ser recepcionado e processado regularmente, posto que a recorrente apenas tomou conhecimento do referido Acórdão por meio da internet. Tendo em vista que o polo passivo é composto por três empresas, deveriam ter sido geradas três intimações distintas. A intimação única gerada pela fiscalização é passível de gerar confusão para as contribuintes.
- b) Há nulidade decorrente de cerceamento de direito de defesa da recorrente. Isso porque não há indicação específica e respectiva comprovação dos motivos que embasaram a autuação, mormente quanto às circunstâncias do suposto cancelamento do CEAS da UNIPLI. A fiscalização não apresentou nos autos a documentação pertinente à suposta ação popular que resultou no referido cancelamento por decisão liminar, impedindo as impugnantes de conhecer os fundamentos de fato e de direito do lançamento e, assim, obstando o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- c) A imunidade da UNIPLI se presume legítima, haja vista a improcedência dos argumentos da ação popular ante ao fato de que o cancelamento da certificação não deteria o condão de, por si só, cancelar ou obstar a imunidade da instituição. A entidade foi fundada em 23/03/1965, sendo reconhecida como de utilidade pública federal (Decreto nº 63.456/68), de utilidade pública estadual (Lei nº 5.649/65) e possuindo inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social desde 03/08/2003. Teve deferido seu registro junto ao CNAS em 21/02/1968, tendo obtido a concessão e renovação do CEAS ininterruptamente desde 24/06/1968. Outrossim, a UNIPLI nunca teve suas prestações de contas indeferidas. Nesse sentido, há que se observar que a entidade permanecia imune durante o período fiscalizado, especialmente considerando que:
 - a. A MP nº 446/08, publicada em 10/11/08 e rejeitada pela Câmara dos Deputados em 10/02/2009, em seu art. 37, determinou que os pedidos de renovação do CEAS que ainda não tivessem sido julgados pelo CNAS deveriam ser considerados deferidos. Com isso, em 23/01/2009, foi publicada a Resolução nº 3 do CNAS que renovou o CEAS da UNIPLI de 01/01/2007 a 21/12/2009. Como o Congresso Nacional deixou de editar decreto legislativo regulando as relações jurídicas decorrentes da MP rejeitada, a emissão do certificado da UNIPLI constituiu ato jurídico perfeito - o que encontra apoio na doutrina e na jurisprudência. Descabe assim o argumento de que se faz necessário o lançamento pois a UNIPLI não teria o certificado para o período fiscalizado;

- b. A conclusão acima referida extrai-se diretamente do texto constitucional (arts. 62, §§ 3º e 11). Descabe falar em inconstitucionalidade material da MP nº 446/2008, já que estão previstos mecanismos de fiscalização e autuação de entidades certificadas que eventualmente descumpram os requisitos para a fruição da imunidade;
 - c. Não se pode argumentar que o referido art. 37 não seria capaz de constituir relações jurídicas, posto que era um dos principais dispositivos da MP 446/2008;
 - d. A UNIPLI respeitou os requisitos para a concessão do CEAS do triênio de 2007 a 2009. Destacam-se às fls. 435 e 436 os valores aplicados diretamente em assistência social, sendo que os projetos mencionados são descritos pelos relatórios anexos. O percentual de investimento em gratuidade durante o período foi superior aos 20% exigidos pelo Decreto nº 2.536/1998. Segundo suas disposições estatutárias, a UNIPLI também aplica integralmente seus recursos na manutenção de seus objetivos sociais, não remunera a qualquer título seus dirigentes e, em caso de dissolução ou extinção da entidade, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no CNAS ou a uma entidade pública - o que pode ser documentalmente comprovado;
 - e. A finalidade da UNIPLI era a promoção da assistência social, sendo que para empreender esta atividade prestava serviços remunerados - o que não quer dizer que eram lucrativos;
 - f. A UNIPLI também cumpriu todos os requisitos para o triênio de 2010 a 2012, o que restou certificado nos termos da Portaria nº 1.338/2010;
- d) Inexiste solidariedade tributária entre as partes, não se justificando a inclusão das impugnantes no polo passivo da demanda. Isso porque:
- a. O instituto da cisão não consta do art. 132, *caput*, do CTN. Inexiste, portanto, a expressa previsão desse diploma para a solidariedade pretendida pela fiscalização;
 - b. À época da cisão era inexistente qualquer passivo tributário pertinente ao período em que supostamente a UNIPLI não estava acobertada pelo CEAS - especialmente considerando que a fiscalização veio a ocorrer apenas em 2012. Não há que se pressupor ilegalidades hábeis a configurar a solidariedade (art. 135, *caput*, do CTN);
- e) Se mantida a solidariedade, esta deverá se estender apenas aos tributos (excluindo as multas, pois o art. 132 do CTN menciona apenas os “tributos devidos”) e considerar o percentual de patrimônio da UNIPLI

cedido a cada uma das impugnante, para que cada instituição responda no limita da quota parte recebida na cisão (porque o instrumento que viabilizou a cisão, em suas cláusulas 05, 07 e 7.1, alíneas “h” d “i”, determinava que as impugnantes não se obrigariam a nenhum passivo que não dissesse respeito especificamente aos bens incorporados em seu ativo).

Posteriormente, a Sociedade Educacional Plínio Leite S/S LTDA (UNIPLI) apresentou a manifestação de fl. 949, pela qual solicita a juntada de laudo pericial (fls. 950-986), com o objetivo de comprovar o cumprimento de todos os requisitos para a fruição da imunidade.

A Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por meio da Resolução nº 2301-000.467, de 10 de setembro de 2014 (fls. 988-990), determinou a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Antes de análise dos presentes remédios recursivos, penso que há uma questão de ordem a ser organizada, pela autoridade fiscal.

Vejo que nos autos do presente processo administrativo figuram no pólo passivo e no Auto de Infração do lançamento, mais de um contribuinte.

Ao serem analisadas e julgadas as impugnações pela DRJ de origem, da decisão de piso, somente uma das Recorrentes foi notificada. Implicando que as demais empresas/contribuintes devem ser noticiadas para recorrerem, se assim desejarem.

Conforme se observa às fls. 811 o AR que noticia a decisão de piso foi endereçada a somente uma das pessoas jurídicas que figuram como contribuinte/devedor, CONCLUSÃO Diante do exposto tenho que há necessidade de os autos do processo retornar à autoridade preparadora, para que ela providencie a notificação do resultado do julgamento da decisão da DRJ, de todas as empresas que figuram no pólo passivo como contribuinte, em seus respectivos endereços, juntando aos autos a comprovação de recebimento de todas os AR's, para fins de início de contagem de prazo.

Com isso, as empresas autuadas foram notificadas em 11/02/2015, conforme fls. 993-996.

Após os novos recursos voluntários, mencionados no início do relatório, a Sociedade Educacional Plínio Leite S/S LTDA apresentou nova manifestação (fls. 1187-1194), sustentando que:

- a) Não mais subsistem os efeitos da decisão liminar que ensejou o lançamento em tela, uma vez que a ação popular correspondente foi meritoriamente julgada improcedente pelo TRF da 2ª Região. Outrossim, a liminar já havia sido revogada pela sentença do Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói/RJ, o que inclusive resultou em ofício expedido ao delegado da DRF responsável (no qual informava a revogação da liminar que ensejou a os processos administrativos fiscais em face da recorrente);
- b) Igualmente, deixa de existir o único fundamento que dava sustentação ao auto de infração. Prejudicados os motivos determinantes do ato administrativo, cabe o seu cancelamento.

A manifestação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Captura de tela de sítio eletrônico (fl. 1195); ii) Ementa do acórdão da ação popular nº 0003422-25.2011.4.02.5102 do TRF da 2ª Região (fls. 1196-1198); iii) Ofício expedido pela 4ª Vara Federal de Niterói ao Delegado da DRF do mesmo município (fls. 1199-1223).

Sobreveio nova petição de fls. 1228-1231, pelo qual a Sociedade Educacional Plínio Leite S/S LTDA informa o trânsito em julgado da extinção da referida ação popular, sem resolução do mérito, em 13/05/2019. Com isso, reitera que não subsistem motivos para a manutenção do lançamento.

A petição veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Sentença da ação popular (fls. 1232-1269); ii) Ementa do Acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região (fls. 1270-1272); iii) Certidão do trânsito em julgado (fls. 1273 e 1274); iv) Ofício expedido pela 4ª Vara Federal de Niterói ao Delegado da DRF do mesmo município (fls. 1275-1299); v) Petição anterior da contribuinte à RFB (fls. 1300-1308); vi) Resposta da RFB à petição da contribuinte em caso análogo (fls. 1309-1315).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

Do Recurso Voluntário:

As intimações do Acórdão se deram em 11 de fevereiro de 2015 (fls. 993-996), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 02 de março de 2015 (fls. 997-1180). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Do Recurso de Ofício:

No presente caso é importante atentar para a Súmula CARF nº 103:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Atualmente, o limite de alçada está previsto pela Portaria MF nº 2/2023 no patamar de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Tendo em vista que exoneração reduziu o valor devido de R\$ 12.531.092,49 para R\$4.691.397,36, entendo que não foi atingido o limite de alçada e, conseqüentemente, descabe o conhecimento do recurso de ofício.

Mérito

Das matérias devolvidas

1. Do recurso da contribuinte e das responsáveis solidárias

1.1. Da teoria dos motivos determinantes

Pela leitura do relatório fiscal anexo ao auto de infração entende-se que, de fato, o lançamento havia sido motivado por concessão de medida liminar que cancelou os efeitos da certificação de entidade de assistência social - CEAS da Sociedade Educacional Plínio Leite S/S LTDA - UNIPLI, obtida junto ao CNAS.

O lançamento não teve como fundamento o descumprimento de quaisquer dos demais requisitos para a fruição da imunidade. Disso decorre que o crédito tributário apenas poderia ser mantido ante a procedência do pedido formulado na ação popular, com a confirmação do cancelamento da certificação da entidade.

Ocorre que esse não foi o caso. Conforme informado pela contribuinte e comprovado pelos documentos de fls. 1232-1308, houve a revogação da liminar por ocasião da sentença da 4ª Vara Federal de Niterói. O Egrégio TRF da 2ª Região, por sua vez, extinguiu o feito sem a resolução de mérito, tendo a decisão transitando em julgado com o esgotamento de todos os prazos recursais.

Verifica-se que não mais subsistem os fundamentos de fato e de direito que deram origem ao lançamento.

Cabem aqui as considerações de Hely Lopes Meirelles:

A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. (**Direito Administrativo Brasileiro**. 23a ed. Atualizada, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1990, pág. 177).

Sendo assim, entendo que cabe o provimento do recurso voluntário, com o correspondente cancelamento da exação ora cobrada. Tem-se, ainda, que as demais questões levantadas pelos recursos voluntários restam prejudicadas, sendo desnecessária a sua análise pormenorizada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso de ofício, conhecer integralmente o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, exonerando integralmente o lançamento formalizado por meio do Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 37.322.906-2.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

Fl. 13 do Acórdão n.º 2301-010.182 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15540.720352/2012-97